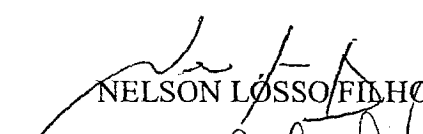


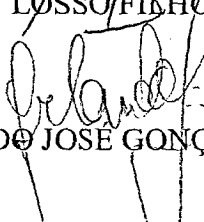
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000574/2004-01
Recurso nº 340.891
Resolução nº 1202-00046 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Panexpress Ltda.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando Jose Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Ausente justificadamente, a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza,

Relatório

Trata o presente processo de requerimento de inclusão na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, com efeito retroativo, a partir de 02/07/2002.

Todavia, a solicitação foi indeferida sob a alegação de que a Recorrente exercia atividade impeditiva à opção pela sistemática do SIMPLES, prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31/34) à decisão que negou provimento ao seu pedido, aduzindo, em síntese que:

- as atividades impeditivas previstas no dispositivo legal acima referido, pressupõem habilitação profissional legalmente exigida, sem exceção nenhuma;

- a atividade por ela desenvolvida não requer para ser legalmente exercida qualquer habilitação profissional e nem também se acha regulamentada;

- inexistente a atividade de mediação ou intermediação, vez que limitava-se a receber passivamente documentos, mercadorias e encomendas destinados a VASP (sua maior cliente), ou dessa companhia para destinatários determinados;

- não percebia comissão ou remuneração comissionada pelos serviços que prestava, mas sim mera remuneração por serviços de coleta e encaminhamento, que não envolviam agenciamento, corretagem ou representação;

- sua situação é análoga a das casas lotéricas, que não mantêm com a CEF nenhuma relação de representação, porquanto limitam-se a colocar os bilhetes lotéricos para o público, o que fazem em nome próprio, sem vínculo de representação comercial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004 INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE IMPEDITIVA

É vedada à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de agenciador de cargas aéreas a inclusão no Simples porquanto referida atividade é assemelhada à de corretor ou representante comercial.

Cientificado da mencionada decisão em 29/10/2007, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 26/11/2007 (fls. 54/58), reiterando as razões já esposadas em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

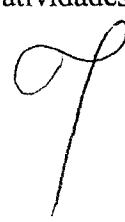
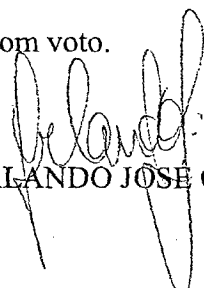
A questão objeto do presente processo refere-se, em suma, à recusa da opção pretendida pelo contribuinte de inclusão no regime simplificado de tributação, sob o argumento de que exerce atividade de representação comercial, conforme disposto no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/98

Ocorre que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não há quaisquer documentos ou informações suficientes para confirmar a prática de referida atividade impeditiva pelo contribuinte, que se limitou a alegar que exerce atividade de prestação de serviços consistente em manter local ou loja destinado à recepção e coleta de encomendas, documentos e mercadorias destinados a transportadoras, para serem transportados ou para serem retirados por destinatários do transporte realizado.

Nesses termos, torna-se mister para a solução do caso em tela compreender o *modus operandi* da Recorrente, de modo a desvendar a real atividade por ela exercida e, assim, de forma indubitável, afirmar ser ou não praticante de atividade de representação comercial ou assemelhada e, por consequência, passível ou não de aderir ao SIMPLES.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos, a fim de que a autoridade administrativa de origem ateste a natureza das atividades desenvolvidas pela Recorrente, especialmente a prática de representação comercial, anexando aos autos documentos, tais como notas fiscais e contratos de prestação de serviços, que comprovem o exercício das atividades efetivamente apuradas.

É com voto.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO